



LEI N.º 4.672, DE 22/11/195

Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Processo n.º 19.706

PROJETO DE LEI N.º 6.711

Autor: JOÃO DA ROCHA SANTOS

Ementa: Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Arquive-se

Alcântara
Diretor Legislativo
24/11/195



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PL 6.711
Prazo: 11/10/95
Assinatura

MATÉRIA	Comissões
PL 6.711	CJR COSP

Ao Consultor Jurídico.

Champechi
Diretora Legislativa
25/10/95

QUORUM: M.S.

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprovado	07 dias	03 dias

A CJR:	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
--------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

A Comissão _____.	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente 	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator
-------------------	--	---

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

03-
Pág. 1916
Ativ.

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

pp. 1.279/95

19706 00195 2132

PUBLICADO
em 07/11/95

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e COSP

Presidente
31 / 10 / 95

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
31/10/95

PROJETO DE LEI N° 6.711

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo 20m² e no máximo 200m²;

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PL 045
Proc. 1102
Out

(PL nº 6.711 - fls. 2)

Art. 4º A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

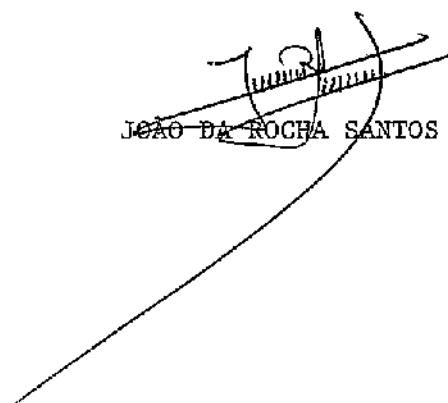
Art. 5º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's-Unitades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25.10.1995


JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

/vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REC. 05
REC. 1106
W

(PL nº 6.711 - fls. 3)

JUSTIFICATIVA

Reformular o tratamento legal dado ao comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP, nos termos aqui propostos, afigura-se-nos oportuno e necessário, porquanto a questão é relevante no conjunto dos temas públicos de interesse das coletividades urbanas.

Permanecemos, pois, na expectativa do favorável juízo do Plenário a propósito do presente projeto de lei.

JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

az/vsp

Fl. 06
Proc. 1970
Ara



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Processo nº 15159/95

LEI Nº 4608, DE 10 DE JULHO DE 1.995

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo - GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de junho de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º - Fica proibido o comércio do gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos que não as empresas distribuidoras ou revendedoras, credenciadas nos termos da lei.

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta lei, para que os revendedores não autorizados procedam à devolução dos botijões às empresas distribuidoras, revendedoras ou engarrafadoras.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 400 (quatrocentos) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - Aos sábados, domingos e feriados, as empresas - distribuidoras e revendedoras de gás liquefeito de petróleo-GLP ,

1995
Fol. 1916



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

(Lei nº 4608/95)

fls. 2

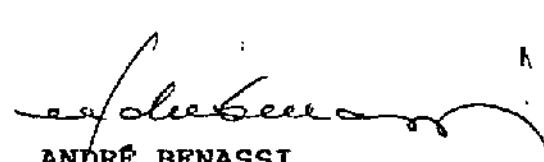
manterão um dos seus postos em plantão para atendimento ao usuário, em sistema de rodízio.

Art. 5º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP, através dos postos fixos, somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo, inclusive, a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 6º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidade de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e cinco.



MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

scc.-



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PRO
Proc. 19.706
WCA

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 3.438

PROJETO DE LEI N° 6.711

PROCESSO N° 19.706

De autoria do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, o presente projeto de lei regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5 e vem instruída com o documento de fls. 6/7.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante a pretensão objetivada no projeto em análise, quer ele nos afigurar ei-vado dos vícios ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Consoante já deixamos expresso em estudo de apresentado em projeto correlato envolven-do o produto gás liquefeito de petróleo-GLP, normas federais, estaduais e a Lei Municipal 4.608, de 10 de julho do corrente ano, que se almeja revogar, regulam a sua comercialização, distribuição e estocagem, sendo as orientações acerca do assunto disciplinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo - órgão do Ministério das Minas e Energia - que fixa as exigências pertinentes aos deri-vados do petróleo.

O Legislativo não detém competência para tratar da matéria em tela, mesmo porque regular relações de comércio constitui elemento afeto ao Código Comercial Bra-sileiro, uma lei federal.

Reportando-nos à Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV, c/c o art. 72, XI - temos que ao Executivo local cabe tratar do assunto enfocado no texto em estudo, posto ser ele da órbita de serviços públicos prestado por terceiros, e portanto, a incompetência do autor para legislar sobre a temática se dá "ratione mate-riae".

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

*

Face o exposto, a inconstitucionalidade de corre das ilegalidades apontadas, devido a



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

09
Proc/1995
C.M.J.

(Parecer CJ nº 3.438 - fls. 02)

ingerência da Câmara em âmbito que lhe é defeso legislar, inobservando o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, de que trata o art. 29 da Constituição da República (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 30 de outubro de 1995

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor de Consultoria

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

FE 10
1995
Câmara Municipal de Jundiaí

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.354

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.711, do Vereador JOÃO DA ROCHA SANTOS, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
<u>APROVADO</u>	
Sala das Sessões,	31/10/1995
<i>[Handwritten signature]</i>	

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o só berano Plenário, URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI Nº 6.711, de minha autoria, na presente sessão ordinária.

Sala das Sessões, 31-10-1995

[Handwritten signatures]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

*

ss



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0,11a.L	I.21	P.Da Pós	Francisco A.Poço		31.10.95

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS POÇO (Presid.Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Projeto de Lei n. 6.711, de autoria do vereador João da Rocha Santos, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GPL. O projeto reformula o tratamento legal dado ao comércio do gás liquefeito, nos termos propostos. O projeto se nos afigura oportuno e necessário. Portanto é relevante e de interesse público, e do interesse das coletividades urbanas. Portanto, proponho que o projeto seja encaminhado para aprovação. Peço ao senhor Presidente que consulte aos demais membros da Comissão. Portanto, parecer do relator, favorável. -

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos aos demais membros da CJR sobre o parecer favorável do Relator.

O Ver.ANTONIO A.GIARETTA - Acompanho o didático parecer.

O VER.CARLOS A.BESTETTI - Acompanho o parecer,

O VEREADOR ERAZÉ MARTINHO - Acompanho o parecer.

O VEREADOR OLAVO DA SILVA PRADO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da C.J.R.



Serviço Tequigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Tequigráfo	Orador	Aparteante	Data
120a.S0.11a,L	1.23	P.Da Pós	Marcílio Carra		31.10.95

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS
E ORÇAMENTOS - Projeto de Lei n. 6.711. -

O NOBRE VEREADOR MARCILIO CARRA (Membro-Relator) -

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Projeto de Lei n. 6.711, do vereador João da Rocha Santos, que regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GPL. Votei favoravelmente ao Projeto de Lei, inclusive conversando o vereador antes, que bairros distantes da cidade, principalmente nos fins de semana, pessoas simples que tem que se dirigir ao centro da cidade, com depósito aqui no centro fechado. E essas pessoas, que moram em bairros distantes, eu acho que merecem que votemos favorável a esse projeto de lei. Queria que v.Exg. consultasse aos demais membros da Comissão.

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, Consultamos aos demais membros da CEFO, sobre o parecer exarado.

O VER. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO - Acompanho o brilhante parecer.

O VER. AYLTON MÁRIO DE SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. Ari Castro Nunes Filho - Acompanho o parecer.

O VEREADOR MAURO M.MENUCHI - Acompanho, com restrições.

O SENHOR PRESIDENTE - Portanto, APROVADO o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
Gabinete do Presidente

Pa 13
Proc. 19.706
DLM

Of. PR 11.95.18
Proc. 19.706

Em 19 de novembro de 1995

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, para a devida análise, o AUTÓGRAFO Nº 5.199, referente ao Projeto de Lei nº 6.711, aprovado pelo Plenário na sessão ordinária realizada no dia 31 de outubro último.

Sem mais, apresentamos-lhe cordiais saudações.

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO

"DOCA"

Presidente

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Foto 4
Proc. 19.106
PGR

PROJETO DE LEI Nº 6.711

AUTÓGRAFO Nº 5.199

PROCESSO Nº 19.706

OFÍCIO PR Nº 11.95.18

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/11/195

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

28/11/195

Ollanpedi
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GPL. N° 986/95
Processo n° 24.009-3/95

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍFl. 15
Proc. 1406
Out

20056 NOV95 81409

PROTOCOLO
Jundiaí, 22 de novembro de 1.995.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
27/11/95

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei n° 6.711, bem como cópia da Lei n° 4.672, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
N e s t a
nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 16
Proc. 19.706
Dir.

GABINETE DO PRESIDENTE

PUBLICADO
em 10/11/95

Proc. 19.706

GP., em 22.11.95

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei:


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.199

(Projeto de Lei nº 6.711)

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de outubro de 1995 o Plenário aprovou:

Art. 1º A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

Art. 2º O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo 20m² e no máximo 200m²:

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º A comercialização do gás liquefeito



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fl. 17
Proc. 19706
01/01

(Autógrafo nº 5.199 - fls. 02)

de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sempre juízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

Art. 5º O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de novembro de mil novecentos e noventa e cinco (19.11.1995).

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

W ms.

**LEI N° 4.672, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1995.**

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem a matéria.

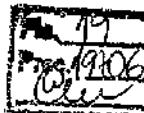
Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinqüenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas, estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a interdição do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perícia técnica competente, a sua inadequação.

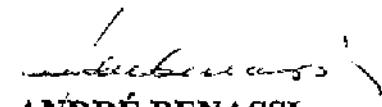


Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

REC. 1106
WLT

IOM 24-11-1995

LEI N° 4.672, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1995.

Regula o comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 31 de outubro de 1.995, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A comercialização e a distribuição fracionada do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município de Jundiaí, ficam submetidas às disposições desta lei, além das normas federais e estaduais que regem à matéria.

Art. 2º - O comércio de gás liquefeito de petróleo-GLP em postos de abastecimento de combustíveis, lojas de conveniência, mercearias, supermercados e demais estabelecimentos é permitido, desde que o depósito dos botijões:

I - seja em área livre descoberta com no mínimo de 20m² e no máximo de 200m²;

II - a cada m² de área corresponda um botijão, no máximo.

Art. 3º - Somente será permitida a instalação de novas empresas distribuidoras e revendedoras do gás liquefeito de petróleo-GLP, no Município, se o terreno a ser utilizado para armazenamento possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, e distar num raio de 150 (cento e cinqüenta) metros de hospitais, escolas, creches e outras entidades que agreguem crianças e adultos.

Art. 4º - A comercialização do gás liquefeito de petróleo-GLP somente será permitida se estes estiverem adequados tecnicamente às condições mínimas estabelecidas pela legislação vigente, cabendo inclusive a intenção do estabelecimento até completa adequação, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis, se constatada, em perfeita técnica competente, a sua inadequação.

Art. 5º - O descumprimento das disposições constantes desta lei implicará na imposição de multa no valor de 32 UFM's - Unidades de Valor Fiscal do Município.

Parágrafo único. Em caso de reincidência será aplicada em dobro a multa a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 6º - A Lei nº 4.608, de 10 de julho de 1995, é revogada.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Pa 21
Pap 19/10/95

(Lei 4.672/95 - fls. 2)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

[Signature]
ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do
Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e
noventa e cinco.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Projeto de lei n.º 6.744

Autuado em 25 / 10 / 95 Diretor Clempred

Juntadas fls. 01/07 em 25.10.95 @lex fls. 08/09 em 30.10.95 @lex
fls. 10/21 em 24.11.95 @lex

Observações

Anti-His. a ~~20~~.